

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): RAFAELLA FIGUEIREDO BRITO BONIFÁCIO, POLIANA LOPES GUSMÃO, LUANA FREITAS ZICA

A aplicação do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância em favor de réus reincidentes ou que responda a outros inquéritos ou ações penais. O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgado recente (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016), alterou seu posicionamento sobre o assunto, admitido a utilização do aludido princípio ao acusado, mediante análise do caso concreto, não obstante sua folha de antecedentes criminais lhe seja desfavorável. Assim, passou a entender que a reincidência, por si só, não seria suficiente para excluir a aplicação do princípio da Insignificância. Por outro lado, faz-se necessário analisar os reflexos que tal decisão pode trazer para a sociedade, haja vista que o referido princípio visa impedir que condutas ínfimas e isoladas sejam penalizadas, ao passo que quando essas condutas são constantes, perderia o seu caráter insignificante.

Material e métodos

Para a elaboração do presente estudo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, procedimento monográfico e pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e da legislação referente ao princípio da insignificância, em especial quanto à possibilidade de sua aplicação relativamente a réus reincidentes.

Resultados e discussões

A. Previsão legal

O princípio da insignificância (também chamado de princípio da bagatela ou infração bagatelar própria) não tem previsão no texto normativo brasileiro. Trata-se de criação doutrina e jurisprudência que visa descriminalizar uma conduta tipificada no Código Penal. Portanto, tem como objetivo afastar a tipicidade material da conduta do agente. Nesse sentido, apesar do ato praticado está descrito como um fato típico, antijurídico e culpável, com a incidência do referido princípio, a conduta será desconsiderada como crime. Assim, o agente será absolvido devido o fato não constituir infração penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (CPP).

A tipicidade material está relacionada aos efeitos produzidos pela conduta do agente, ou seja, analisar se o ato praticado, descrito como crime, efetivamente causou lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. Diferentemente da tipicidade formal, que se refere ao fato da conduta delituosa se moldar ao fato típico elencado na lei penal.

B. Critérios

É de se destacar que no momento da análise do caso concreto faz-se necessário aferir não apenas o valor patrimonial da lesão, mas também o valor sentimental do bem, as condições da vítima, bem como as condições pessoais do agente e circunstâncias em que o delito fora praticado, além das consequências deixadas pela prática do crime.

Além desses elementos acima mencionados, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 84.412-0/SP, estabeleceu quatro vetores que deverão ser levados em consideração no momento da aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, a jurisprudência entende que para aplicação do aludido princípio faz-se necessário a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A partir do estabelecimento dos quatro vetores, tanto o STF quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotam em suas jurisprudências tais requisitos.

C. Objetivos

O princípio da insignificância foi criado no intuito de impedir que determinadas condutas, por serem tão pequenas e isoladas, fossem penalizadas pelo direito penal. Assim, quando diante de tais circunstâncias é necessário que se reconheça a atipicidade material da conduta e consequentemente a absolvição do acusado.

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIALIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

D. Vedações a aplicação do princípio

Tal instituto não tem a intenção de beneficiar o criminoso que faz da prática criminosa o seu meio de vida. Nessa linha, o delinquente contumaz com personalidade voltada para a delinquência não faz jus a tal benesse.

Ademais, a jurisprudência estabelece que em determinados crimes é impossível a aplicação da insignificância diante da reprovabilidade da conduta do agente. Como exemplo, pode ser citado o crime de furto qualificado, roubo, tráfico de drogas, crime de moeda falsa, dentre outros.

E. Aplicação do princípio da insignificância em face do sistema prisional brasileiro

O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os EUA (Estados Unidos da América), China e Rússia, sendo que a taxa de reincidência chega a 70% segundo dados do Ministério da Justiça e Cidadania. Além disso, o sistema prisional brasileiro não cumpre com os princípios constitucionais e nem com o seu papel punitivo e ressocializador em face dos criminosos com eficácia. O indivíduo que é preso provavelmente quando liberto será no futuro um “criminoso em potencial”, pois a prisão tem aprimorando-o para o crime.

Diante da situação em que se encontra o sistema prisional, o Conselho Nacional de Justiça tem buscando alternativas para diminuição do número de prisões, deixando a prisão somente para crimes graves e relevantes, pois a possibilidade de recuperação do delinquente que praticou um delito leve ou médio são maiores quando o condenado não cumpre sua pena em regime fechado. Ao mesmo tempo as chances de a pessoa voltar a praticar delitos são bem menores, impedindo o agravamento da superpopulação carcerária.

O Brasil em sua atuação rege-se pelo princípio da intervenção mínima, ou seja, o direito penal como “*ultima ratio*” preocupa-se com crimes graves e prevê soluções alternativas para crimes médios e pequenos. Assim, deve-se entender que as infrações praticadas contra normas postas devem antes ser coibidas pelos diversos meios extrapenais, antes que se possa recorrer ao direito penal, que fica reservado a situações mais extremas.

Desta forma, busca-se uma maior aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de indivíduos reincidentes desde que presente os critérios necessários com o propósito de reduzir o número de prisões por crimes sem relevância jurídica. Assim os princípios penais e constitucionais juntamente serão aplicados, garantindo o Estado Democrático de Direito de forma equilibrada.

F. A aplicação do princípio da insignificância face à reincidência do acusado: entendimento do STF ao julgar o HC 123.734, HC 123.533 e HC 123.108

O Supremo Tribunal Federal (STF), em pauta do julgamento conjunto de três *Habeas Corpus* (HC 123734, HC 123533 e HC 123108) firmou entendimento no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de reincidência em crime de furto deve se basear em cada caso concreto. Partindo dessa premissa, pode-se dizer que a reincidência na prática do crime não afasta *de per se* o reconhecimento da insignificância, instaurando a ideia de que o juiz deverá, em cada caso telado, determinar a aplicabilidade do referido princípio ou não.

Em apertada síntese, o HC 123734 trata do caso de um homem que retirou telhas de um mercado para furtar 15 bombons, e, de acordo com o proprietário do estabelecimento, o mesmo homem já teria furtado o local em três outras ocasiões. Em relação ao HC 123108, trata-se de um furto de par de chinelos no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), em que o réu seria reincidente. Por fim, o HC 123533, refere-se a situação em que um casal realizou o furto de dois sabonetes, no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Ao analisar o julgamento dos *Habeas Corpus* supramencionados, se faz necessário ressaltar importantes argumentos utilizados no voto do ministro Teori Zavascki acerca do tema. Nesse contexto, deve-se considerar que as vítimas nos casos telados são titulares de uma posição jurídica de vantagem, e que poderiam acionar a justiça cível para que os danos sofridos fossem reparados pelos réus. No entanto, tal direito seria apenas formal, não produzindo efeitos práticos, tendo em vista que, as condições dos réus envolvidos são de miserabilidade. Logo, por decorrência lógica, inexistente responsabilização dos mesmos na esfera civil.

Ademais, fixar um suposto entendimento de que caberia deliberadamente a aplicação do princípio da insignificância em todo e qualquer caso de reincidência, é o mesmo que contrapor o ordenamento jurídico vigente, a moral e os bons costumes. De acordo com o ministro Zavascki, “*Negar a tipicidade destas condutas seria afirmar que, do ponto de vista penal, seriam lícitas*”. Importante ressaltar, dessa forma, que a aplicação do princípio em questão de forma desmedida pode acarretar um inconformismo social fundado na aparente impunidade ocasionada e, conseqüentemente, propiciar situações de justiça privada, possibilitando riscos à integridade do acusado.

Nesse diapasão, verifica-se que a alteração do entendimento jurisprudencial resultante do julgamento dos supramencionados *Habeas Corpus*, de forma a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância quando o acusado

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

for reincidente, impõe a análise, pelo juiz da causa, das peculiaridades do caso concreto, de forma a avaliar sua conveniência e as eventuais consequências geradas a partir de tal decisão.

Considerações Finais

Através da pesquisa conclui-se que o princípio da insignificância tem ampla importância em sua aplicação pelo Judiciário, mesmo em casos de indivíduos reincidentes, desde que presentes os critérios obrigatórios para seu emprego, como: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim consiste o novo posicionamento da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A aplicação deste princípio em um Estado Democrático de Direito, em que os direitos fundamentais à liberdade e ao da dignidade da pessoa humana são à base dos direitos do ordenamento Jurídico, faz com que a análise seja criteriosa, bem como a ponderação em respeito à proporcionalidade e à razoabilidade, diante de um caso concreto, jamais deve ser dispensada pelos magistrados com o objetivo de dirimir prisões desnecessárias passíveis de serem solucionadas com penas alternativas.

Portanto a aplicação deste princípio alcançando indivíduos reincidentes dá ao Direito Penal maior efetividade em casos de lesão ou perigo de lesão que tenha grande valor jurídico, nos demais casos busca-se o não encarceramento, mas medidas alternativas que visam realmente punir e conscientizar o agente delituoso de suas atitudes delinquentes.

Agradecimentos

A Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) por realizar o 10º Fórum de Pesquisa, Ensino, Extensão e Gestão, proporcionando conhecimento e aprendizado aos demais acadêmicos e professores.

Referências bibliográficas

APLICAÇÃO do princípio da insignificância deve ser analisado caso a caso. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=296835>>. Acessado em 02 de novembro de 2016.

CAVALCANTE. Márcio André Lopes. **Princípio da Insignificância no direito penal brasileiro**. 1ª ed. Editora Dizer o Direito, 2014.

MINISTÉRIO da Justiça e Cidadania Governo Federal. Disponível em < <http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acessado em 03 de novembro de 2016.

SOUZA. Juciene. **Sistema Prisional Brasileiro: desafios e soluções**. Disponível em < <http://jucienesouza.jusbrasil.com.br/artigos/160224574/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes>>. Acessado em 02 de novembro de 2016.